



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001143-62.2019.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante/apelada MARIA DO SOCORRO DA SILVA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA e Apelado COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001143-62.2019.8.26.0512

Apelante: Maria do Socorro da Silva

Apelados: Município de Rio Grande da Serra e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Comarca: Rio Grande da Serra – Vara única

Voto nº 793

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Maria do Socorro da Silva e Município de Rio Grande da Serra contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação à SABESP e parcialmente procedentes em relação ao Município de Rio Grande da Serra, condenando-o a realizar reparos no imóvel da autora devido a deslizamentos. A autora busca condenação das requeridas por danos morais e compra de outro imóvel ou reforma em seis meses.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade dos requeridos pelos danos causados no imóvel da autora, incluindo mau cheiro e transbordamento de poço de vistoria (PV) e deslizamento de terra.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva das requeridas é reconhecida, mas não há prova cabal de que o PV causou os danos alegados pela autora.

4. A perícia indicou que o deslizamento foi causado pela falta de limpeza da rua, responsabilidade do Município, não havendo culpa concorrente da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do ente público não foi comprovada quanto ao PV. 2. O deslizamento foi causado por falha na manutenção da via pública, sem culpa concorrente da autora.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 927, parágrafo único; LINDB, art. 20. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.869.046-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09.06.2020; TJSP, Apelação Cível 0000905-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94.2015.8.26.0449, Rel. Paulo Galizia, j. 19.10.2020; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 0001690-12.2010.8.26.0197, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. 08.02.2017; TJSP, Apelação Cível 1001321-19.2023.8.26.0270, Rel. Rubens Rihl, j. 12.03.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria do Socorro da Silva contra a r. sentença de fls. 372/376, cujo relatório adoto, que em relação à SABESP julgou improcedentes os pedidos iniciais e em relação ao Município de Rio Grande da Serra, julgou os pedidos parcialmente procedentes para condená-lo na obrigação de fazer consistente em realizar os reparos necessários no imóvel descrito na inicial em decorrência dos deslizamentos ocorridos, concedendo o prazo de um ano para finalização, a contar da publicação da r. sentença.

Inconformada, apelou a autora (fls. 382/391) aduzindo que os documentos indicados a fls. 20/28 comprovaram a existência do poço de vistoria (PV) e as péssimas condições da residência e quintal, por culpa das requeridas. A Sabesp deixou o PV boca de lobo dentro do quintal da autora, causando mal cheiro e retorno de sujeira em razão das chuvas. Os danos morais são devidos porque o PV foi mantido em seu quintal mesmo após a construção de nova linha de esgoto, sem inutilização. A Prefeitura foi responsável pela construção da rede de esgoto dentro do perímetro do seu imóvel, bem como pela falta de manutenção na rua “acima do imóvel”, o que resultou em acúmulo de água e queda de objetos em sua residência. A Sabesp deixou de inutilizar a rede ali instalada. Pediu o provimento do recurso a fim de que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de danos morais e compra de outro imóvel no prazo de seis meses, ou que a reforma da moradia seja realizada dentro de seis meses.

Embargos de declaração opostos pelo Município de Rio

Grande da Serra (fls. 392/394) e parcialmente acolhidos (fls. 400/401) para constar no dispositivo da r. sentença:

“No mais, considerando a sucumbência em menor patamar da requerida PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA, CONDENO a parte autora ao pagamento de dois terços das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela requerida; bem como CONDENO a corré PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA ao pagamento de um terço das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela requerente.”

Apelou também o Município de Rio Grande da Serra (fls. 415/426) sustentando a existência de culpa concorrente da autora, já que o imóvel foi construído de forma irregular (com estrutura frágil, improvisada, com materiais de baixa qualidade e sem preocupação com projetos e solo) e sem autorização e vistoria do Poder Público, o que teria contribuído para o deslizamento que ocasionou os danos no imóvel. Destacou o parecer da Secretaria de Obras, que indicou alteração no perfil natural do terreno sem execução de muro de contenção, muro de fechamento e da calçada. Afirmou que por mais que o Ilmo. Perito judicial tenha delimitado o tema à existência de vício na “prestação de serviço do fechamento do PV existente no terreno da Apelada”, ele mesmo entrou em contradição, uma vez que em seu laudo abordou as possíveis causas para o deslizamento de terra no terreno da apelada. Citou o artigo 20 da LINBD e sustentou a necessidade de análise acerca das consequências práticas da decisão judicial, ante o risco de configurar-se uma espécie de carta branca para que eventos decorrentes de construções irregulares sejam imputados ao ente público para correção, tal como ocorreu no caso posto. Ademais, o PV de responsabilidade da Sabesp também foi fator desencadeante do dano (quesito de nº 2 e 6). Impugnou o prazo de um ano concedido para a efetivação da reforma do imóvel. Pediu o provimento do recurso com a reforma da r. sentença, ou ao menos para majoração do prazo conferido para a reforma do imóvel.

Recurso processado, sem recolhimento do preparo pela municipalidade e pela autora, em razão da gratuidade conferida a fls. 56/57. Oferta de de contrarrazões a fls. 408/412, pela Sabesp e fls. 441/450, pelo Município de Rio Grande da Serra.

É o relatório.

Discute-se a responsabilidade das requeridas pelos danos causados no imóvel da autora, localizado no lote 30, quadra J, da Vila Lopes, no Município de Rio Grande da Serra.

Pois bem.

Prevê o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

E de acordo com tal dispositivo, a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo. Assim, a caracterização da responsabilidade civil do ente público ou de terceiros prestadores de serviço público, independe de dolo ou culpa dos seus agentes, admitindo-se, contudo, a contraprova de excludente ou atenuante da responsabilidade, eis que não se trata da teoria do risco integral.

No caso, incontroverso que as apelantes, no exercício da função pública que lhes compete, respondem de forma objetiva pelos danos causados a terceiros.

Segundo as lições da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Nessa teoria, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); (c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano.

É chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada teoria do risco, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (cf. Cretella Junior, 1970, v. 8, p. 69/70).” (Direito Administrativo, 29ªed. Ed Forense, pág 793)

Nesse sentido, o artigo 927, § único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

“Aplica-se igualmente ao Estado o que previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, relativo à responsabilidade civil objetiva por atividade naturalmente perigosa, irrelevante o fato de a conduta ser comissiva ou omissiva.” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.869.046-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/06/2020 - Info 674).

A questão envolvendo a responsabilidade pelos danos suportados pela autora – mau cheiro e transbordamento advindo de poço de vistoria PV, instalado no interior de seu imóvel e danos decorrentes de deslizamento causado pelas chuvas, demandam a produção de prova pericial, o que foi realizado nos autos.

E a perícia judicial conduzida por profissional isento e de

confiança do juízo realizou vistoria “*com o objetivo de identificar as anomalias existentes no imóvel e o nexo causal com as alegações das partes.*” (fl. 269), ocasião em que destacou:

“Houve um deslizamento de terra, ocasionado pelo grande fluxo da água de chuva, que foi agravado pelo excesso de vegetação e detritos de sujeira por falta de limpeza na rua acima do imóvel, ocasionando o deslizamento de terra que atingiu a área de serviço da Requerente danificando o imóvel e alguns eletrodomésticos no local.

(...)

Por conta do excesso de água vindo da rua superior e do refluxo do PV, a terra do imóvel sofreu lixiviamento onde desestabilizou as fundações do imóvel ocasionando trincas e rachaduras no piso, deixando-o inclinado correndo o risco de desmoronamento no caso de falta de reparo do local.

(...)

Conforme informado nos autos, a SABESP realizou a construção de uma nova linha de rede de esgoto localizada no leito carroçável das ruas evitando a passagem pela parte interna dos terrenos, porém, durante a sua construção não inutilizou a rede anterior, que apesar de não estar em funcionamento poderia ter alguma ligação clandestina não verificada, e problemas de ruptura em sua rede, o que provavelmente estaria ocasionando o mal cheiro e o transbordo do PV.

Já a Prefeitura foi responsável pela primeira execução da construção da rede de esgoto inutilizada, ou seja ela foi a primeira responsável pela construção. Após estes pontos levantados, concluímos que a Prefeitura foi responsável por construir uma rede de esgoto que passou pelo meio de um imóvel e inserindo erroneamente um PV na parte interna do terreno, uma vez que este ponto deveria se encontrar fora do imóvel para fácil manutenção do mesmo.

Porém, durante a nova concessão, a Sabesp poderia ter verificado corretamente se a rede se encontrava realmente inutilizada, o que não demonstrava estar, uma vez que em dias de chuva a mesma apresentava refluxo de água, ou seja, havia passagem de água e esgoto em sua rede, portanto, ela não foi

corretamente inutilizada.

Sendo assim ambas tem responsabilidades referente ao retorno da água pelo ponto de vistoria.

Quanto ao deslizamento sobre o imóvel, ele ocorreu por conta da falta de limpeza da rua superior, que ocasionou o acúmulo de vegetação e sujeira, que bloqueou o correto escoamento da água pelas sarjetas e fez com que a água e todo o entulho deslizasse para o imóvel, junto com a terra encharcada, danificando assim parte do imóvel da Requerente. No caso a responsabilidade pela limpeza da rua e garantia de escoamento de águas pluviais é a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.” (fl. 299/302)

Irretocável a r. sentença no que tange à improcedência dos pedidos em relação à Sabesp.

De fato, embora a perícia judicial tenha atestado que a Sabesp “não inutilizou a rede anterior” existente no interior do imóvel da autora, e que “*que apesar de não estar em funcionamento poderia ter alguma ligação clandestina não verificada, e problemas de ruptura em sua rede, o que provavelmente estaria ocasionando o mal cheiro e o transbordo do PV*”, é certo que a vistoria não constatou sequer sua existência (do PV), eis o próprio laudo pericial confirmou não ter localizado o PV devido a vegetação existente no local (fl. 278).

“FOTO 8.

Tentativa de localização do PV, ponto de verificação, instalado pela Prefeitura e que se encontra inutilizado. Não foi possível sua localização devido a vegetação existente.” (fl. 278).

Tanto que em sua conclusão constou que “**conforme informado nos autos**, a SABESP realizou a construção de uma nova linha de rede de esgoto localizada no leito carroçável das ruas evitando a passagem pela parte interna dos terrenos, porém, durante a sua construção não inutilizou a rede anterior, que apesar de não estar em funcionamento poderia ter alguma ligação clandestina

*não verificada, e problemas de ruptura em sua rede, o que **provavelmente** estaria ocasionando o mal cheiro e o transbordo do PV.)(fl.300).*

Portanto, além do transbordamento e do mau cheiro não terem sido devidamente comprovados por meio da pericial judicial, também não restou demonstrado que tinham como causa o PV instalado no interior do imóvel, e que esse poço não foi desativado ou que constava com ligação clandestina ou problemas na rede, o que estaria causando os incômodos relatados pela autora.

E a autora tampouco conseguiu demonstrar por outros meios que o poço de vistoria (PV) instalado no interior de seu imóvel não foi desinstalado pela Sabesp (como consta em sua contestação – fls. 119) e estaria causando os transtornos relatados (instalado ou mesmo desinstalado).

A reclamação formulada junto ao Procon (fls. 20/21) foi produzida de forma unilateral pela autora, e as fotografias indicadas a fls. 26/28 limitam-se a demonstrar a existência da boca de lobo no interior da residência. Esse fato (existência do PV), todavia, não é negado pelas requeridas; ocorre que a fotografia não é capaz de comprovar que (o PV) encontra-se com risco de transbordamento ou que continua ativo ou com ligação clandestina ou alguma espécie de defeito causador dos incômodos relatados.

Nesse sentido, a própria sentença prolatada no âmbito do Juizado Especial Cível (fls. 40/41) destacou a necessidade de prova acerca da situação da tubulação, se estaria exposta e com indícios de vazamento. A perícia realizada, no entanto, sequer conseguiu acesso ao local, o que desautoriza a presunção com base apenas em relatos das partes, de que o PV não teria sido desinstalado, inutilizado ou que inutilizado possui algum tipo de vazamento causador do transtorno à autora.

A bem de ver, essa situação ainda é controvertida, pois existem fotografias e informações da Sabesp indicando que o poço já teria sido

retirado (fls. 119/121 e 174). A perícia, como dito, não conseguiu acesso ao local para apuração precisa da condição do PV.

Não há enfim, prova cabal dando conta da sua (ainda) existência ou mesmo de algum tipo de extravasamento no imóvel, de modo que nesse aspecto merece ser mantida a r. sentença, considerando que o ônus da prova incumbia à autora.

Em relação à lide envolvendo o Município de São Paulo, a r. sentença também merece ser mantida.

Por primeiro, não há como se acolher a tese de que o PV teria sido a causa do dano (ou que ao menos teria contribuído para os danos no imóvel da autora), pois como visto, o perito judicial sequer conseguiu localizá-lo no imóvel, quiçá comprovar se ativo ou inativo, com ligação clandestina ou necessitando de reparos ou mesmo com risco de transbordamento.

E embora o Município apelante tenha apresentado parecer da Secretaria de Obras, dando conta de alteração no perfil natural do terreno em razão da construção da edificação, sem a execução de muro de contenção e sem os cuidados imprescindíveis (fl. 368), é certo que a perícia judicial, em vistoria realizada no local, constatou que o deslizamento que atingiu o imóvel da autora foi causado pela *“falta de limpeza da rua superior, que ocasionou o acúmulo de vegetação e sujeira, que bloqueou o correto escoamento da água pelas sarjetas e fez com que a água e todo o entulho deslizesse para o imóvel, junto com a terra encharcada, danificando assim parte do imóvel da Requerente.”* (fl. 301).

E a manutenção da limpeza das vias públicas, como se sabe, compete à Municipalidade, de modo que caracterizado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela autora e a conduta do ente público.

O fato de se tratar de “residência padrão proletário” não pode

servir de justificativa para o reconhecimento da culpa concorrente, mormente porque o laudo pericial reconheceu a causa do deslizamento. Assim, embora exigível da autora a observância de cautelas quando da construção do imóvel, não houve comprovação de que tal conduta teria concorrido para o deslizamento demonstrado pelas fotografias de fls. 293 e ss.

Também não se nota contradição quanto à abordagem (pelo perito) acerca da causa do deslizamento (fl. 422 do apelo), pois embora o ponto controvertido tenha sido fixado pelo i. magistrado como “existência de vício na prestação de serviços” (fl. 299), isso engloba tanto o mau cheiro e transbordamento do PV, como o deslizamento que atingiu o imóvel da autora. A lide foi fixada nesses termos, de acordo com a petição inicial, e assim foi apreciada em atenção ao princípio da adstrição.

Assim não há que se falar em causa atenuante do dever de indenizar (culpa concorrente), uma vez que o laudo afirmou categoricamente a causa do deslizamento. E o i. magistrado, na condição de destinatário da prova, é livre para apreciá-las para a formação do seu convencimento, desde que motivado, o que de fato ocorreu no caso da r. sentença de fls. 372/376. Não há irregularidade nesse aspecto.

Tampouco houve desrespeito aos preceitos da LINDB, em especial ao artigo 20.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [*\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)*](#) [*\(Regulamento\)*](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [*\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)*](#)

O reconhecimento da causa do deslizamento com base em laudo pericial que resultou em imputação de responsabilidade ao ente público, embora se trate de residência que não obedeceu aos parâmetros traçados pelo Código de Obras e diretrizes da Secretaria de Obras do Município, não configura estímulo a demandas infundadas por terceiros, porque como dito, a conclusão emanada pela r. sentença se fundou em prova técnica.

De todo modo, também incumbia ao ente local, dentro da sua atribuição voltada a ocupação e ordenamento do solo urbano fiscalizar as construções irregularmente erigidas em sua localidade. Nesse sentido a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;(...).

Não destoia desse entendimento a Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Responsabilidade Civil. Rompimento tubulação de águas construída por Águas Piquete S.A. Imóvel dos autores interditado pela Defesa Civil em virtude de risco de ruína. Posterior demolição do imóvel. Pleito voltado à condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 80.000,00, danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e lucros cessantes de R\$350,00 por mês, desde a data do evento danoso até o julgamento do processo, em virtude dos alugueres recebidos pelos autores com a

*locação da casa destruída. Prefeitura Municipal de Piquete que veio a integrar a lide secundária por força do pedido de denunciação da lide formulado pela concessionária e deferido pelo Juízo. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar, solidariamente, a concessionária e a Municipalidade ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 56.000,00 e danos morais no importe de R\$ 16.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal, contados a partir do evento danoso, já considerada a culpa concorrente dos autores para redução do pedido indenizatório em 20%. Deslizamento do talude causando pelo rompimento de tubulação. Fato confirmado pelo laudo do Instituto Geológico pelo laudo técnico apresentado pela concessionária. **Imóvel edificado em área de risco sem autorização da Municipalidade. Demonstração de que os indícios de instabilidade do solo e a natureza irregular da construção tenham concorrido para o deslizamento do talude. Ausência. Culpa concorrente dos autores afastada.** LIDE PRINCIPAL procedente em parte. Sentença reformada para fixar os danos materiais em R\$ 70.000,00, com juros e correção monetária a partir da data do evento danoso. Danos morais reduzidos para R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária a partir da data de seu arbitramento. Juros na forma da Lei nº 11.9620/2009 e correção monetária pelo IPCA-E. LIDE SECUNDÁRIA IMPROCEDENTE. Nexos de causalidade entre a conduta imputada à Municipalidade-denunciada e a ruptura da tubulação não comprovado. Reexame necessário provido. Recursos de apelação da concessionária e dos autores providos em parte. Apelo da Municipalidade não conhecido. Reexame necessário provido. (TJSP; Apelação Cível 0000905-94.2015.8.26.0449; Relator*

(a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020);

INDENIZATÓRIA – Danos Materiais e Morais – Interdição da residência dos autores – Risco de deslizamento de terra – Falha da Administração caracterizada – Deficiência no escoamento das águas pluviais – Entupimento da tubulação – Danos morais configurados – Autores que ficaram sem lugar para morar – Honorários advocatícios reduzidos de 20% para 10% da indenização – CPC/73, art. 20, §§ 3º e 4º – Sentença de procedência confirmada – Recurso de apelação provido, em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0001690-12.2010.8.26.0197; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 13/02/2017);

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais – Queda de muro decorrente de vazamento e infiltração em caixa coletora de águas pluviais - Falha na prestação do serviço público e nexo causal incontroversos - Omissão no dever de manutenção da rede pública de drenagem - Presença dos pressupostos da responsabilização civil da ré - Obrigação de reconstruir o muro imposta em sentença que deve ser mantida – Precedentes desta E. Corte Bandeirante – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001321-19.2023.8.26.0270; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de

*Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/03/2025;
Data de Registro: 12/03/2025).*

Os danos morais, como bem observou o i. magistrado *a quo*, são indevidos na medida em que a Municipalidade não se mostrou omissa quanto ao atendimento da autora após o deslizamento, tanto que ela reconhece em sua petição inicial que passou a receber auxílio aluguel (fl. 05).

Por fim, o prazo de um ano para finalização dos reparos no imóvel da autora não se mostra irrazoável, ao contrário, compatibiliza tanto o interesse da autora, para seu retorno à moradia, como se mostra suficiente para atendimento das burocracias do requerido no que tange à implementação dos reparos.

Enfim, não demonstrada a existência de culpa concorrente e afastadas as demais teses dos apelantes, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo da autora e do Município de Rio Grande da Serra.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”), em relação aos apelantes (autora e Município) majoro em 10% a verba honorária em grau recursal, observada a gratuidade de que beneficiária a autora (fls. 56/57).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica